Pregão Eletrônico in	1°	35/2	019
----------------------	----	------	-----



Fl. nº	:
Proc. n	° 23111.016050/2019-15
Rubrica	a

PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2019 (SRP)

O impetrante G PACHECO ROCHA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 33.221.237/0001-51, impugnou a manifestação do Edital do PE 35/20 19, cujo objeto do certame é escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos comum para atender às necessidades da Universidade Federal do Piauí (UFPI), em seu Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina e órgão participante, pelo período de 12 meses, prorrogáveis segundo a legislação vigente, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.666/93, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

De acordo com o Edital do PE 35/2019 que "até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital". Ressalta-se que a abertura do pregão estava prevista para o dia 08/11/2019 às 08:30h (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida por esta comissão por meio eletrônico no dia 04/11/2019, sendo assim a impugnação é tempestiva e motivada.

A Comissão de Licitação da UFPI discorre o seguinte:

Analisando-se os fatos da impugnante, cuja argumentação da mesma beira a justificar a necessidade de reformular o Edital para que seja excluída a exigência de "comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços", para garantir a participação de todas as empresas interessadas no certame, consagrando o princípio da competitividade no processo licitatório, da proporcionalidade, de razoabilidade e da isonomia..

Pregão Eletrôi	nico nº	35/2019
----------------	---------	---------



Fl. nº	
Proc.	n° 23111.016050/2019-15
Rubrio	ca

Então, vejamos: Primeiramente, cumpre elucidar que compete a Administração exigir documentos de habilitação na forma da Lei 8.66/1993, limitando-se a exigir somente o que a prerrogativa legal determina, não devendo cometer excessos, ou seja, admitir cláusulas além do que é admitido. Por na lei 8.666/1993 determinar que se trata de documentação a ser admitida e ser em caráter limitativo, a Administração tem a discricionariedade de escolher as exigências pertinentes a cada objeto de licitação, dentre aquelas que são vinculadas na lei 8.666/1993. Dito isto, percebe-se que o Edital contempla as condições necessárias e suficientes para a seleção do fornecedor e, portanto, da proposta mais vantajosa.

Sobre as alegações do fornecedor, o Edital prevê cláusulas na fase de habilitação e obrigações pertinentes à experiência do fornecedor, que garantem que item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017 está sendo observadas, vejamos elas:

FASE DE HABILITAÇÃO (GRIFO EDITAL)

8.9 Qualificação Técnica:

- **8.9.1** As empresas, cadastradas ou não no SICAF, *para todos os itens*, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:
- **8.9.2** Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- 8.9.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:
- 8.9.2.1.1 Deverá haver a **comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano** na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade do ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros mínimos objetivos (quantitativo, prazo, etc.). Conforme **Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União**, <u>é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e **prazos** com o objeto da licitação.</u>





Fl. nº	
Proc. n	° 23111.016050/2019-15
Rubrica	a

ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - ITEM 10.6, b DO ANEXO VII-A DA IN SEGES/MPDG N. 5/201710.6 (GRIFO)

10.6 Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração <u>poderá</u> exigir do licitante:

[...]

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

A possibilidade **de exigência** de período de experiência somente se aplica, a luz do subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, **a serviços de caráter continuado**, em caráter facultativo, devendo a Administração especificar o número de anos de experiência exigidos. Ainda assim, deve a Administração verificar a necessidade do estabelecimento de tal previsão, considerando, em especial, o tempo esperado de execução contratual. Nesse sentido consigna o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 2870/2018-Plenário**, que:

"Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou laualauer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopese os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. [...]. Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem.".

Defronte desta fundamentação, julga-se a impugnação IMPROCEDENTE, pois o Edital exige a experiência mínima de 01 (um) ano, ou seja, inferior ao que determina a IN nº 05/2017, e não superior ao prazo inicial do contrato que será de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses, conforme cláusula 5.1.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).



Fl. nº	
Proc.	n° 23111.016050/2019-15
Rubri	ca

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros, considerando o pedido da impugnação da empresa G PACHECO ROCHA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 33.221.237/0001-51 julgou-o como IMPROCEDENTE, e, portanto, o Edital será mantido sem alteração quanto as alegações do impugnante.

Teresina-PI, 19 de novembro de 2019.

Hellany Alves Ferreira Pregoeira Oficial